



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22545

RECURSO N. 475 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Carlos Roberto Geraldo

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -
QUITAÇÃO ELEITORAL - CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE - NÃO COMPARECIMENTO AO
REFERENDO DE 2005 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA
- QUITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA MULTA -
DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de agosto de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RÉCURSO N. 475 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Roberto Geraldo contra decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral (São Francisco do Sul) que julgou improcedente pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador no Município de São Francisco do Sul, por falta de quitação eleitoral, em razão de sua abstenção no referendo de 2005.

Em suas razões de recurso (fls. 36-39), o recorrente sustenta que o indeferimento de seu registro mostra-se desproporcional à irregularidade praticada, de relativa irrelevância, ainda mais em se considerando o valor insignificante da multa compensatória aplicada, que, de pronto, foi adimplida, assim que tomou conhecimento da falha. Noutra via, ressalta que por não ser mais exigível a comprovação da quitação eleitoral pelo próprio candidato, a qual é automaticamente procedida pelo Cartório Eleitoral, foi induzido a erro, visto que não pôde suprir a falha antes da formalização do pedido. Requer, assim, o provimento do recurso, com o deferimento do seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral na origem manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 41-42).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, ao fundamento de que constatado o débito eleitoral, seria inócuo o pagamento efetuado posteriormente à protocolização do pedido de registro de candidatura, pelo que resta inviabilizado o exercício da cidadania política passiva (fls. 45-47).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pelo que dele conheço.

O recorrente não compareceu ao plebiscito sobre a comercialização de armas e munições ocorrido no ano de 2005, ficando inadimplente com a Justiça Eleitoral.

Agora, ao ser requerido seu registro de candidatura, constatou-se a pendência, bem assim a ausência de justificativa ou de pagamento de multa. O recorrente foi então intimado em 21 de julho, pelo juízo eleitoral de primeiro grau, para que "no prazo de 72 (setenta e duas) horas, saneie as irregularidades apontadas" (fls. 17 e 18).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 475 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Em razão disso, o recorrente compareceu aos autos e informou que recolheu o valor da pena pecuniária em 23 de julho (fls. 23-26).

Nada obstante, o Juízo Eleitoral *a quo* indeferiu o registro citando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ao fundamento de que as condições de elegibilidade devem estar presentes no momento do requerimento de registro de candidatura.

Resta, assim, examinar se há quitação eleitoral, para o fim da ocorrência da plenitude dos direitos políticos como condição de elegibilidade, ou não.

O conceito de quitação eleitoral foi amplamente discutido no julgamento do processo administrativo [PA] n. 19.205, classe 19ª, ocasião em que o Tribunal Superior Eleitoral fixou os requisitos que deveriam estar preenchidos pelos pretendentes a cargos públicos para que tivessem acesso à referida certidão, nos termos da Resolução n. 21.823, de 15 de junho de 2004, relator Ministro Peçanha Martins, conforme se infere do teor da sua ementa:

QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI N. 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, o próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei n. 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor [destaques inexistentes no original].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 475 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

A matéria já restou consolidada na Instância Superior, tendo destaque as seguintes decisões:

[...]

Ora, como é cediço, a **quitação eleitoral insere-se no âmbito da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos**, exigida pelo art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras: a **plenitude do exercício dos direitos políticos pressupõe, necessariamente, a quitação do eleitor perante a Justiça Eleitoral. Assim, basta que se atente para a natureza jurídica do instituto da quitação eleitoral para que seja afastada a alegação da inconstitucionalidade pois, como demonstrado, não se trata de nova causa de inelegibilidade, mas tão-somente corolário da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos** [Excerto do voto do relator no acórdão no agravo regimental no recurso ordinário [AgRgRO] n. 1.269, relator Ministro Gerardo Grossi – sem grifo no original].

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. Não-comparecimento. Referendo. Alegação. Criação. Nova condição de elegibilidade. Improcedência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. [...]

2. Na Res.-TSE n. 21.823/2004, o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito, não havendo falar em criação de nova condição de elegibilidade.

3. [...]

Agravo regimental desprovido. [Acórdão n. 27.143, de 28.11.2006, relator Ministro Caputo Bastos].

Neste caso, por ocasião do requerimento do registro de candidato constatou-se a abstenção do recorrente no referendo de 2005, daí decorrendo a carência de quitação eleitoral e o conseqüente indeferimento do seu pedido.

Destaco, desde logo, que a ausência ao pleito configura falta de condição de elegibilidade nos termos de sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, em relação à qual guardo alguma reserva pessoal, embora acompanhe a orientação por amor à segurança jurídica. Isso porque tenho por razoável a alegação de que não pode uma Resolução ampliar as condições de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 475 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

elegibilidade, mesmo que pela técnica do preenchimento de normas em branco. Mas, apenas menciono o ponto a título de registro eis que, como afirmei, tenho respeitado e adotado a orientação amplamente majoritária.

Registro, ainda, que sob minha ótica, a falta de elegibilidade decorre, não do pagamento da multa nesta ou naquela data, nem da não apresentação da justificativa eleitoral "imotivada", que pode ser realizada no dia do pleito, porque nenhuma delas têm apoio na Constituição, em lei complementar ou mesmo em lei ordinária. Não existe um único artigo da Lei Fundamental, ou de lei, complementar ou ordinária, que disponha ser inelegível quem paga multa com atraso. O que a Constituição prevê, em seu art. 15, inciso IV, é que a não submissão à obrigação a todos imposta implica suspensão de direitos políticos, de sorte que suspensos estes – que, então, não serão plenos – falta a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II da Lei Fundamental.

Portanto, a inelegibilidade (*rectius*, falta de elegibilidade) decorre não de uma multa, de seu pagamento ou inadimplemento – solução, aliás, que às escâncaras se vê impossível com o postulado da máxima amplitude dos Direitos Políticos – mas da não submissão a uma obrigação a todos imposta.

Nas hipóteses em que a obrigação não existe – que são as enumeradas taxativamente no art. 6º do Código Eleitoral – não se pode falar nessa inadimplência e, em consequência, na suspensão dos Direitos Políticos e na ausência de condição de elegibilidade. Foi o que assentei, em voto minoritário, apenas acompanhado pelo eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, no Acórdão n. 22.499, da lavra do eminente Juiz Volnei Celso Tomazini.

Por isso que, a meu ver, poderia eventualmente o recorrente demonstrar que não compareceu ao pleito por estar legalmente isentado, o que implicaria remissão da inadimplência. Mas não é este o caso.

O recorrente não identificou, muito menos provou qualquer caso de permissão legal de ausência.

Diante disso, a única forma de arrear a inadimplência era, mesmo, o pagamento tempestivo da multa, o que aqui não ocorreu.

Nessas condições, entendo plenamente aplicável o precedente desta Corte, referido pela sentença:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 1º, INCISO VI, DA LEI N. 9.504/1997, POR AFRONTA AO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - NÃO-COMPARECIMENTO ÀS URNAS - PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 7º



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 475 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

DO CÓDIGO ELEITORAL SOMENTE APÓS PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

A quitação eleitoral, prevista no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997, insere-se no âmbito da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, exigida pelo art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de condição de elegibilidade e não causa de inelegibilidade, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei por afronta ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

As condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura; assim, se o interessado, antes de protocolizar o pedido, não tiver efetuado o pagamento da multa eleitoral decorrente do seu não-comparecimento às urnas, não terá o reconhecimento da quitação eleitoral, e, conseqüentemente, há que ser indeferido seu pedido de registro. [Acórdão 22.297, de 30.7.2008, relator Juiz Volnei Celso Tomazini].

Não posso deixar, ainda, de proceder a dois registros finais.

O primeiro relativo à alteração na sistemática de registro de candidaturas para este pleito, que dispensa, atualmente, a juntada de certidão de quitação eleitoral, o que permite os esquecimentos como o aduzido pelo recorrente *in casu*, alegação que reputo crível. Esse sistema é original para o pleito deste ano e tem causado diversos problemas que nunca ocorreram, relativamente às ausências a pleitos anteriores. Tudo porque, com a necessidade de juntada da certidão já no requerimento de registro, o postulante à candidatura percebendo a falha, efetuava tempestivamente a quitação da multa cujo valor, aliás, é irrisório. Tudo fica, pois, com jeito de "armadilha", ainda que não intencional, em detrimento dos Direitos Políticos que devem ser regra.

A matéria, aliás, foi objeto de consideração no recurso, mas sem chance de servir ao recorrente. Isso porque aduz o inconformado que se fosse observada a literalidade do art. 11, inciso VI, da Lei Eleitoral, e ele se teria advertido da falta de quitação, remendando a tempo a falta. À toda evidência, porém, o argumento não o conforta. Isso porque reclamar a aplicação do mencionado dispositivo apenas daria ensejo a mais um fundamento para o indeferimento do registro, exatamente o de não haver juntado a prova legalmente exigida. Desse modo, muito embora a sistemática atual crie uma cilada, bastaria ao próprio recorrente ter observado a lei, por sua iniciativa – e não se fiado no sistema do Tribunal Superior – e o problema não lhe teria ocorrido.

O segundo, diz respeito à inexistência de prazo de suspensão dos direitos políticos pelo não comparecimento às urnas, o que briga frontalmente com o postulado da proibição de cassação de Direitos Políticos, e da temporalidade de sua suspensão ou perda, previstos nos arts. 15 e 14, § 9º, da Constituição da República.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 475 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

A regra, em termos de Direitos Políticos, é de que sua restrição deve ser específica e delimitada **nos casos e no tempo**. Assim, a regra é a plenitude dos direitos políticos, aliás, expressamente declarada pelo art. 15 da Constituição, pelo que **sua suspensão ou perda são sempre precárias**. Por isso o Direito Eleitoral usa a velha técnica de segurança do *tipo*, válida para direito sancionatório *lato sensu* (penal, tributário) estabelecendo que devem estar previamente fixadas na Constituição ou em lei (i) as causas de inelegibilidade (em que a lei é complementar) e (ii) o seu prazo. Para a ausência de condições de elegibilidade não pode valer regra diversa.

De outra banda, afigura-se-me de inescandível evidência que a suspensão dos Direitos Políticos pelo não comparecimento a pleitos não pode ser eterna, nem pode estar vinculada ao pagamento da multa.

Por isso que o art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral prevê que, sem pagamento da multa ou sem apresentação de justificativa, se não houver prova de votação **na última eleição**, resta ausente a quitação eleitoral. Seria razoável, pois, supor que, considerando conjuntamente a precariedade da suspensão dos Direitos Políticos e a sanção legal pelo não comparecimento a pleitos, a inadimplência eleitoral apenas valesse como impediante ao pleno exercício dos Direitos Políticos (aí incluída a elegibilidade), por uma eleição. Isso é tolerável até três ausências seguidas, quando então incidirá a regra do art. 71 do Código Eleitoral que impõe, para o caso, o cancelamento do alistamento. Aí sim, não adiantarão quaisquer outras medidas, a não ser um novo alistamento, na forma do art. 81 do Código Eleitoral. É o que me parece, embora não seja o que assenta a jurisprudência.

Considerando, porém, a interpretação atual que a jurisprudência empresta ao tema, não há como se afastar a ocorrência da inadimplência eleitoral e, conseqüentemente, da ausência de condição de elegibilidade. Por isso que o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso mas a ele nego provimento.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 475 - REGISTRO DE CANDIDATO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): CARLOS ROBERTO GERALDO

ADVOGADO(S): OTTO HORST FLINKERBUSCH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.545, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 25.08.2008.